

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

3/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

Ação Monitória. Prova escrita. É requisito essencial da ação monitória a existência de prova escrita desprovida de eficácia executiva, por ser um procedimento de cognição sumária, onde o Juiz, mediante a apresentação de prova escrita pela requerente, que deverá ser suficiente para convencê-lo acerca de sua legalidade, poderá deferir a expedição do mandado, sem ouvir a parte contrária. (TRT/SP - 00003692820135020011 - RO - Ac. 8ªT [20150128279](#) - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 02/03/2015)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Responsabilidade Civil. Inexistência. Rinite Alérgica. Relação Causal Reconhecida. Encarregada geral que embora não mantenha contato direto com produtos de limpeza tem nexos causal, por concausa, reconhecido, uma vez que exposta ao cheiro. Inexistência de responsabilidade civil pela ausência de prática de ilícito civil pelo empregador. (TRT/SP - 00008327120135020042 - RO - Ac. 9ªT [20150118281](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 25/02/2015)

CARGO DE CONFIANÇA

Gerente e funções de direção

Horas Extras além da 6ª Diária. Cargo de confiança bancário. Para se caracterizar o cargo de confiança bancário, é necessário que haja uma maior fidúcia, além de ter responsabilidades que o destaquem dos demais funcionários, não bastando o simples pagamento da gratificação de função. *In casu*, há prova robusta do exercício do cargo de confiança nos termos do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003330220145020059 - RO - Ac. 8ªT [20150127159](#) - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 02/03/2015)

COISA JULGADA

Efeitos

Hipoteca Judiciária. Possibilidade. Função. Prevista no artigo 466 do Código de Processo Civil, a hipoteca judiciária constitui efeito secundário da decisão condenatória na medida em que impõe a oneração de bens móveis e imóveis pertencentes à parte vencida com o único intuito de garantir a eficácia das decisões judiciais. A sua função primeira é a garantia da futura execução da sentença condenatória e, por via transversa, evita a utilização desnecessária de várias medidas recursais que, além de onerosas, prolongam-se no tempo. (TRT/SP - 00021416820125020073 - RO - Ac. 4ªT [20150092061](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/02/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

Jogador de futebol. Unicidade contratual. Prescrição bienal. Os contratos de trabalho do atleta profissional com o mesmo empregador não são autônomos ou distintos, mas possuem natureza jurídica de novações contratuais atípicas, porquanto no contexto de uma mesma relação empregatícia, consoante se extrai da garantia de liberdade contratual, sob previsão do art. 30 da Lei 9.615/98; para que não se imponha ao atleta profissional os grilhões de sua vinculação indeterminada ao mesmo empregador desportivo. Por conseguinte, subsistindo a unicidade contratual, a prescrição bienal tem incidência ao término da última contratação (TRT/SP - 00006703920135020022 - RO - Ac. 15ªT [20150064203](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 10/02/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material por doença ocupacional

A redução da capacidade laboral traz para o recorrido sérias implicações na sua vida profissional. Isso porque as lesões no ombro e na coluna lombar, por certo, retiram do reclamante a possibilidade de disputar em condições desigualdade novas colocações no mercado de trabalho que exijam mobilidade plena. A diminuição do valor do trabalho por culpa do empregador, oriunda de lesão parcialmente incapacitante, implica o pagamento da indenização por danos materiais. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006643420105020411 - RO - Ac. 16ªT [20150111597](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 23/02/2015)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Danos morais e materiais. Acidente do trabalho típico com comprometimento definitivo da capacidade laboral do empregado e repercussão negativa no convívio social. Prova da responsabilidade do empregador. Indenização reparatória devida. A ocorrência de acidente do trabalho típico não implica, inexoravelmente, a obrigação do empregador na satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim compreendida a que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, e patrimonial; consolidar-se-á na detecção cabal da sua responsabilidade pelo infortúnio e do comprometimento definitivo da capacidade laboral do empregado, agravada pela repercussão negativa no convívio social. Danos morais. Indenização. Arbitramento em valor equivalente a múltiplos do último salário pago pelo ofensor ao ofendido. adequação. Partindo do pressuposto de a dignidade humana não ter preço, nunca será tarefa fácil o estabelecimento de critérios quantitativos para o arbitramento da indenização por danos morais, que deve atender tanto o objetivo de impelir o ofensor a evitar a reiteração do ato lesivo, implementando medidas tendentes a minimizar os dispêndios adversos à higidez a que submete os seus colaboradores, quanto à função reparatória da lesão, com a observância da sua gravidade. Sendo assim, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob a perspectiva da contraprestação salarial mensal, seja de R\$500,00 (quinhentos reais), R\$5.000,00 (cinco mil reais), R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), carente de aptidão para o enriquecimento, moldar o poder aquisitivo de qualquer trabalhador, norteador todas as suas expectativas, via de regra, remanesce servir de alento ao ofendido a percepção de valor equivalente a múltiplos do derradeiro salário angariado. (TRT/SP - 00499009720075020042 - RO - Ac. 2ªT [20150145645](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/03/2015)

Indenização por dano moral em geral

Jornada extenuante - Direito ao lazer. dano moral existencial configurado A sujeição habitual do empregado à jornada extenuante viola bem jurídico garantido por norma constitucional, a integridade física e mental do trabalhador, bem como o princípio da dignidade humana, acarretando o direito à indenização por dano moral, que encontra supedâneo no inciso X, do artigo 5º da CF. Importa salientar que a Carta Magna assegura ao trabalhador jornada não superior a 8 horas diárias e 44 semanais (inciso XIII, artigo 7º), bem como o direito ao lazer (artigo 6º), necessário ao descanso e ao convívio familiar e social, evitando as conseqüências de uma jornada elástica e desgastante, com sérios gravames para o empregado, empregador e o Estado. A tutela ao lazer também é invocada no plano internacional como direito fundamental. (TRT/SP - 00007622320145020041 - RO - Ac. 4ªT [20141103250](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 09/01/2015)

DEPÓSITO RECURSAL

Requisitos

Depósito Recursal - Recolhimento em guia judicial comum - Não conhecimento Do Apelo. A sistemática dos recursos é tratada pela CLT no capítulo VI, do Título X, constando especificamente no parágrafo quarto, do artigo 899, que o depósito recursal deve ser efetivado na conta vinculada do empregado. O requisito há de ser respeitado, sob pena de afronta direta ao dispositivo legal. A natureza jurídica dúplice do FGTS respalda a tese ora adotada. Não se trata de mero recolhimento para garantir a execução, mas de fundo destinado à realização de fins sociais, como a arrecadação voltada ao Sistema Financeiro de Habitação. Não cumpre o mesmo objetivo o depósito recolhido em guia judicial comum. Aplicação da Súmula 426, do TST. Recurso ordinário da reclamada e recurso adesivo da reclamante não conhecidos. (TRT/SP - 00023084320125020087 - RO - Ac. 8ªT [20150125997](#) - Rel. Rovirso Boldo - DOE 02/03/2015)

DOCUMENTOS

Peculiaridades

Peticionamento Eletrônico. A utilização de peticionamento eletrônico não retira o ônus da parte recorrente de velar pela correta transmissão e legibilidade dos documentos, tendo em vista a dispensa de apresentação posterior dos originais. (TRT/SP - 00012300620145020261 - RO - Ac. 17ªT [20150081582](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/02/2015)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Prazo

Embargos de Terceiro. Prazo. Flexibilização. Falta de ciência da execução pelo terceiro. Necessidade. É fato que a jurisprudência pátria admite a flexibilização do termo inicial do prazo do art. 1.048 do CPC, desde que o terceiro não tenha tido ciência da execução. Não se trata da hipótese dos autos, em que o agravante teve essa ciência muito antes da expedição da carta de arrematação. Nesse contexto, de se manter a decadência pronunciada na origem. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020947920135020002 - AP - Ac. 12ªT [20150014249](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 30/01/2015)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

Sucessão. Transferência da atividade comercial. Configuração. A sucessão de empresas caracteriza-se tanto pela transferência do patrimônio material (mobiliário e imobiliário), quanto pela transferência do patrimônio imaterial, como a clientela. No caso dos autos, considerando que foram mantidos o endereço, ramo de atividade, empregados e até mesmo o nome comercial do empreendimento anterior, inegável a ocorrência de sucessão, devendo responder a sucessora pelo crédito exequendo. (TRT/SP - 01459000220055020020 - AP - Ac. 6ªT [20150087670](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/02/2015)

EXECUÇÃO

Arrematação

Arrematação. Responsabilidade do arrematante para a satisfação de débitos de IPTU relacionados ao imóvel. Ausência de previsão no edital de hasta pública. Artigo 130 do Código Tributário Nacional. Sub-rogação do crédito tributário no produto da alienação. responsabilidade do arrematante afastada. A arrematação é forma originária de aquisição de propriedade, pelo que a dívida do IPTU não é transferida para o arrematante. Na hipótese, o edital de hasta pública não previu a responsabilidade do arrematante por dívidas fiscais, que, por isso, sub-rogaram-se no produto da alienação, na forma do artigo 130 do Código Tribunal Nacional. Agravo a que se dá provimento para afastar a responsabilidade do arrematante para a satisfação do crédito tributário. (TRT/SP - 01433005719955020311 - AP - Ac. 6ªT [20141140261](#) - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 19/01/2015)

Bens do sócio

Sócio retirante. Não configuração da responsabilidade. Não demonstrada a hipótese do sócio retirante ter ocasionado prejuízos à pessoa jurídica em razão de seu mau gerenciamento dos encargos sociais, e, não havendo indícios de que sua retirada tenha ocorrido de forma ilícita, ou fraudulenta, não há fundamento jurídico para responsabilizá-lo pela execução, nos casos em que a ação trabalhista foi proposta após 2 anos da averbação da retirada, por incidência da aplicação dos artigos 1.003, Parágrafo único, e 1.032 do atual Código Civil, já em vigência na época dos fatos. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00009175720145020063 - AP - Ac. 6ªT [20150058041](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 11/02/2015)

Excesso

Execução. Excesso de penhora. Não se sustenta a alegação de excesso de penhora quando, após a constrição, não pede o devedor a substituição do bem penhorado por outros também suficientes à garantia da execução. Art. 668 do Código de Processo Civil. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012462220105020027 - AP - Ac. 17ªT [20150031917](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 30/01/2015)

Penhora. Impenhorabilidade

Bem de Família. Locação do Imóvel. Súmula 487 do C. Superior Tribunal de Justiça. Apesar de ser a finalidade do bem de família o que o torna impenhorável, daí o entendimento jurisprudencial contido na referida Súmula 487 do C. STJ, é

certo que, no caso dos autos, inova a agravante, eis que nada mencionou acerca do aluguel do seu imóvel na fase de conhecimento, oportunidade em que se limitou a transcrever essa súmula, sem fazer qualquer referência ao imóvel de sua propriedade. (TRT/SP - 00031286620135020042 - AP - Ac. 11ªT [20141104567](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/01/2015)

BEM DE FAMÍLIA - Imóvel de praia utilizado aos finais de semana. O objeto de proteção da lei 8009/90 é o imóvel familiar utilizado como moradia. Não se protege, portanto, o patrimônio, mas a família, como base da sociedade, detentora de proteção especial (Constituição Federal, artigos 6º e 226). Bem de família não configurado. (TRT/SP - 00002505820135020402 - AP - Ac. 12ªT [20150107590](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 27/02/2015)

Penhora. "On line"

Penhora. Bacenjud. Nos termos do art. 11 da Lei n.º 6830/80, o dinheiro é o primeiro dos bens na ordem de preferência da penhora. Essa medida legal visa a concretizar a celeridade da execução, não podendo ser descurada pelo magistrado. (TRT/SP - 01068000920095020082 - AP - Ac. 17ªT [20150031925](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 30/01/2015)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

Execução - Falência ou Recuperação Judicial. Incompetência da Justiça do Trabalho. Provimento CGJT 01/2012. Em execuções promovidas contra executadas principais Massa Falida ou em Recuperação Judicial, após apurado o *quantum debeat*, deve o Juízo da Execução expedir a Certidão de Habilitação do Crédito a fim de que o credor promova a sua habilitação no Juízo Universal, aguardando o feito no arquivo, até final dos pagamentos, sendo, na hipótese de se remanescerem valores, ou nada ser arrecadado e pago ao trabalhador, e somente nessas hipóteses, a retomada da execução, inclusive para apreciação de eventuais questões de grupo econômico, sucessão ou desconsideração da personalidade jurídica. Adoção, por questão de pacificação social e disciplina judiciária, aos termos do Provimento CGJT nº 01/2012. (TRT/SP - 02141007720045020026 - AP - Ac. 2ªT [20150144835](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 03/03/2015)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

Recurso Ordinário. Férias fracionadas em dois períodos. Parcelamento irregular. Situação de excepcionalidade não demonstrada. Pagamento em dobro. O art. 134, parágrafo primeiro, da CLT dispõe que somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos. Isso significa que se o empregador entender pelo fracionamento das férias do empregado, deve justificar fundamentadamente a opção pela excepcionalidade, sob pena de afigurar-se irregular a concessão do descanso anual, dando ensejo ao pagamento em dobro, nos termos do art. 137 do diploma celetista. Recurso da reclamante parcialmente provido. Recurso ordinário. Bônus proporcional. Rescisão contratual anterior à data do pagamento do bônus. Proporcionalidade aos meses trabalhados. Tendo a autora laborado para a ré ao longo de quase todo o ano, contribuindo, assim, efetivamente, para a obtenção dos resultados da empresa, é claro que a empregada faz jus à percepção do bônus anual, proporcionalmente aos meses trabalhados. Frise-se que fere o princípio da

isonomia instituir bonificação anual que condiciona o recebimento da vantagem à vigência do contrato de trabalho na data da quitação. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00012986620135020074 - RO - Ac. 12^ªT [20150108464](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 27/02/2015)

JUSTA CAUSA

Indisciplina ou insubordinação

CPTM. Justa Causa. Indenização por Danos Morais. O conjunto probatório demonstrou a imprudência do autor ao ultrapassar o sinal vermelho de parada obrigatória do trem e o descumprimento de ordem expressa do controlador do CCO para se dirigir apenas até o sinal 4 - ITAPEVI e não prosseguir até a estação. E essa atitude acarretou o acidente ferroviário, que colocou em risco a vida dos usuários do trem. Conduta esta que caracteriza o ato de indisciplina e insubordinação por parte do empregado, ensejador da demissão por justa causa (art. 482, "h", da CLT). E a justa causa aplicada não violou a moral do empregado causador do acidente. Por consequência, é indevida a indenização por danos morais pleiteada. (TRT/SP - 00016496220125020013 - RO - Ac. 5^ªT [20150125300](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 27/02/2015)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

Responsabilidade Subsidiária. Ação autônoma proposta contra o tomador de serviços após o ajuizamento de ação movida apenas contra o empregador. Impossibilidade. Os direitos trabalhistas garantidos na primeira reclamação, não satisfeitos pela real empregadora, somente poderiam ser buscados em face da tomadora de serviços, ora recorrida, caso ela tivesse participado do polo passivo daquela demanda e reconhecida sua responsabilidade subsidiária, hipótese da qual não se cogita. Apelo não provido. (TRT/SP - 00009838720145020402 - RO - Ac. 18^ªT [20150131296](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 02/03/2015)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

Vício de iniciativa. Controle difuso de constitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito inter partes. Improcedência. A Constituição Federal contempla dois mecanismos processuais distintos de controle jurisdicional de constitucionalidade de leis e atos administrativos de efeito normativos: o controle difuso e o concentrado. O controle difuso tem por característica fundamental o controle concreto ou incidental da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas, em que é examinada a questão da constitucionalidade como antecedente lógico e necessário à declaração da existência ou não do direito vindicado, destarte, a decisão produz efeitos inter partes, logo, sua eficácia não extrapola os limites subjetivos da lide, não vinculando terceiros, restringindo-se a declaração de ineficácia ou de eficácia da lei ou ato normativo aos litigantes. A decisão do E. Tribunal de Justiça sujeita-se à interposição de recurso extraordinário perante o E. STF que, nos termos do artigo 542, parágrafo 2º do CPC, não contempla o efeito suspensivo, motivo pelo qual o sobrestamento do feito, até ulterior decisão da Corte Constitucional, não se mostra medida em consonância com o princípio da celeridade processual, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal. O Município reclamado não pode se descurar de obedecer ao comando constitucional segundo o qual é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a criação de lei que disponha

sobre o aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, assim carece de amparo jurídico a pretensão do reclamante vez que calcada em norma que contraria o direito posto. Improcedência da ação. (TRT/SP - 00024091820115020313 - RO - Ac. 6ªT [20141140288](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 19/01/2015)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

Acidente Do Trabalho. Doenças. Prescrição. *Actio Nata*. Dicotomia das indenizações por incapacidade laborativa temporária ou definitiva. Prazo que só tem fluência da ciência inequívoca da vítima. provas admitidas em direito O prazo prescricional deve ser contado a partir da ocorrência do acidente típico (evento danoso) que ocasiona a(s) lesão/ lesões ou a(s) doença(s) por conta da(s) qual/ quais se reclamam as indenizações com fundamento no art. 949 do CC ou com fundamento no art. 949 combinado com o art. 950 do mesmo Diploma Legal, se as consequências forem verificáveis desde logo e já esteja instalada a incapacidade laboral, ainda que parcial, ou o comprometimento físico com conhecimento inequívoco pela vítima. No caso das doenças do trabalho, considerando que o adoecimento pode ser um processo longo, ao final do qual se pode ter certeza das consequências efetivas ou sobre a incapacidade laboral, sua extensão ou sua gravidade; o prazo deve ser contado na forma da Súmula 230 do STF e da Súmula 278 do STJ, as quais revelam o entendimento de que a contagem só se inicia no momento em que o vitimado tem ciência inequívoca da incapacidade. O art. 949 do CC trata das indenizações por lesões incapacitantes temporárias (totais ou parciais) de qualquer natureza. Já o art. 950 do CC cuida da lesão corporal que determina a incapacidade laboral definitiva (total ou parcial), onde, na primeira parte, encampa a previsão do art. 949 do CC acerca da indenização que é devida durante a incapacidade temporária (até a convalescença)e, na segunda parte ou parte final, estabelece as indenizações (pensionamento total ou parcial) devidas pela incapacidade permanente, total ou parcial. Os prazos prescricionais, a depender da permanência ou da precariedade das lesões, aliado ao conhecimento inequívoco da vítima, podem ter, *actio nata* diferentes. Enquanto não se têm por inequívocas a permanência ou a consolidação das lesões decorrentes de acidente típico ou de doença NÃO se pode iniciar a contagem do prazo prescricional para o pensionamento de que trata a segunda parte do art. 950 do CC, sendo cabível a contagem do prazo prescricional apenas para a indenização que se estabelece pelo art. 949 combinado com o art. 950, primeira parte, do CC (da incapacidade laboral, ainda que temporária, até a pretensa e completa convalescença) e desde que haja ciência inequívoca acerca da incapacidade laboral. Ciência inequívoca da incapacidade não se confunde com ciência inequívoca de que é irreversível ou permanente, embora seja possível que esse conhecimento instale-se no mesmo momento. A ciência inequívoca prova-se por qualquer meio admitido em Direito. No caso, o reclamante tinha ciência inequívoca de sua incapacidade desde a ocorrência do acidente típico ou, no máximo, da perícia médica realizada no INSS para o recebimento do auxílio-doença. E teve ciência da definitividade de suas sequelas com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. ESTÃO, portanto, prescritas as pretensões de pensionamento do acidente até a conversão do benefício de auxílio-doença, cujos fundamentos estão no art. 949 combinado com a primeira parte do art. 950 do CC. NÃO estão prescritas as pretensões que se relacionam à incapacidade definitiva (sequelas) e que têm seu fundamento no art. 950, segunda parte, combinado com o art. 949 do CC, cuja

ciência inequívoca deu-se com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e marcou a fluência do prazo prescricional (art. 189 do CC). Provimento parcial, para afastar a prescrição total. (TRT/SP - 00000530520125020446 - RO - Ac. 12ªT [20150110442](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 27/02/2015)

Prazo

Prescrição de dívida de natureza não tributária da União. Incidência do prazo previsto no artigo 1º do decreto 20.910/32, contado a partir do vencimento da obrigação. A ação de execução dos créditos de natureza não tributária da União prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva do débito, isto é, o vencimento da obrigação. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01168008220075020391 - AP - Ac. 14ªT [20141122409](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 12/01/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

Contribuições Previdenciárias. Acordo sem reconhecimento de relação de emprego. Incidência. Súmula nº 67 da AGU. As partes não estão adstritas ao princípio da congruência quando o ajuste se dá anteriormente ao provimento jurisdicional transitado em julgado, não havendo imposição legal para que as parcelas especificadas no acordo se atenham, na exata proporção, à distribuição daquelas reclamadas na inicial, e tampouco à correlação entre a incidência da contribuição previdenciária do ajuste e os respectivos títulos. Inteligência e aplicação da Súmula nº 67 da Advocacia Geral da União, dispondo que "na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial." Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 00004644420115020006 - RO - Ac. 2ªT [20150091847](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 13/02/2015)

PROCESSO

Subsidiário do trabalhista

Indenização pelos frutos percebidos pela posse de má-fé. Sustenta o Reclamante que por não ter a Reclamada procedido ao pagamento de verbas salariais às épocas próprias, materializou-se o enriquecimento lícito, pois utilizada a força de trabalho sem a competente retribuição. Invoca os termos do artigo 1.216 do Código Civil. Contudo, não prospera seu inconformismo. Inaplicáveis na Justiça do Trabalho os dispositivos do Código Civil acerca da indenização por perdas e danos, seja porque há regramento específico na CLT com sanções ao inadimplente, seja porque a condenação tem a finalidade de solucionar a controvérsia deferindo o pagamento do que é devido atualizado monetariamente e com juros de mora. Nesse sentido, é a recente Súmula 445 do TST. Ademais, inegável a necessidade de comprovação do dano, o que não ocorreu e, também, hipotético prejuízo seria ressarcido em face do reconhecimento de verbas não quitadas, pela consequente condenação. Rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 02124008720075020082 - RO - Ac. 14ªT [20150001643](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/01/2015)

PROFESSOR

Redução de aulas

Recurso Ordinário. Professor. Redução do número de horas-aula. Validade. A redução unilateral da carga horária do professor, por atingir diretamente o seu salário (CLT, artigo 320), encontra óbice intransponível nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, e 468, da CLT, sendo da recorrida o encargo de comprovar as razões excepcionais da atribuição de menor carga horária, por se tratar de fato obstativo do direito perseguido (artigo 818, da CLT, c/c artigo 333, II, do CPC). E a reclamada não fez qualquer prova da alegada alteração curricular e, conseqüentemente, da diminuição do número de disciplinas ou turmas. Recurso do reclamante ao qual se dá parcial provimento. Unicidade Contratual. Configuração. A demissão do empregado, seguida de readmissão em curto prazo, implica no reconhecimento da unicidade dos contratos de trabalho existentes, emergindo daí a presunção *iuris tantum* de veracidade de que tal fato se deu com vistas a lesar direitos trabalhistas, presunção esta que admite prova em contrário pelo empregador, ou seja, de que a despedida foi legal e não visava à fraude. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00010079120115020444 - RO - Ac. 12ªT [20150014214](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 30/01/2015)

PROVA

Abandono de emprego

Abandono de emprego. Comprovação do elemento objetivo e volitivo. Para que reste configurado o abandono de emprego deve-se perquirir sobre a presença do elemento objetivo (ausência prolongada injustificada do empregado) e volitivo, este, consistente no ânimo de abandono, os quais devem ser sobejamente demonstrados pelo empregador diante a presunção favorável ao obreiro, conforme ditames da Súmula nº 212 do C. TST. Requisitos comprovados nos autos. (TRT/SP - 00025926720135020038 - RO - Ac. 13ªT [20150060526](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 09/02/2015)

Convicção livre do juiz

Produção de Prova. Limites. O direito à produção de prova não é amplo e irrestrito. O magistrado, destinatário final da prova, detém poderes ordinatórios de instrução e ampla liberdade na direção do processo, podendo indeferir diligências e perguntas que reputar desnecessárias ao seu convencimento. (TRT/SP - 00004639820145020444 - RO - Ac. 17ªT [20150081744](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/02/2015)

Prova Testemunhal. Prevalência do valor a ela atribuído pelo juízo instrutor. Considerando-se que o Magistrado de primeiro grau manteve contato direto com partes e testemunhas, ao colher seus depoimentos, o que lhe propicia melhor condição de análise da prova testemunhal, impõe-se que, em princípio, sua decisão acerca do valor a ela atribuído, seja prestigiada. (TRT/SP - 00015395820135020262 - RO - Ac. 5ªT [20150125229](#) - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DOE 27/02/2015)

Pagamento

Não há como se dar guarida à tese do apelo no sentido de que incumbia à reclamante fazer a prova de que não recebeu os seus haveres rescisórios. A corroborar a tese do recurso no quesito probatório, estar-se-ia impingindo à

recorrida a obrigação de produzir prova negativa, condição que, pela sua impossibilidade ou mesmo extrema dificuldade, possui sérias restrições se considerado o regramento do ônus da prova erigido pelo ordenamento jurídico pátrio. Apelo a que se dá provimento parcial (TRT/SP - 00023952420135020035 - RO - Ac. 16ªT [20150111600](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 23/02/2015)

RECURSO

Interlocutórias

Agravo de Petição - Decisão Interlocutória - Não cabimento. A decisão que não põe fim à fase de execução, mas apenas indefere pedido de direcionamento da execução formulado pelo exequente, traduz mero despacho interlocutório, e não desafia a interposição de Agravo de Petição. Inteligência do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, c/c Súmula nº 214, do TST. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00181005520095020018 - AP - Ac. 8ªT [20150126403](#) - Rel. Rovirso Boldo - DOE 02/03/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Motorista

Motorista. Frete. Autônomo. Foge do limite da razoabilidade que um simples empregado recebesse percentagem de frete maior do que a própria empregadora, bem como tivesse que colocar seu próprio veículo para o trabalho e ainda suportar os gastos e manutenção deste. Todos esses elementos revelam que o obreiro prestava serviços de forma autônoma, sem qualquer vínculo empregatício. Recurso da reclamada a que se dá provimento, a fim de afastar o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT/SP - 00902004620095020361 - RO - Ac. 11ªT [20141104427](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/01/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Validade do pedido de demissão. O sistema jurídico não permite confundir pedido de demissão com rescisão indireta, uma vez que o primeiro diz respeito à prática do direito poder de deixar o emprego mediante comunicação de aviso prévio ao empregador. Ainda que venha a ocultar motivos subjetivos, o pedido de demissão não permite sua discussão em juízo. (TRT/SP - 00001904420145020081 - RO - Ac. 13ªT [20141098320](#) - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 12/01/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Franquia. Responsabilidade solidária entre o franqueador e franqueado. Contrato de Franquia ou *franchising* pode ser conceituado pela concessão do direito de usar uma marca e comercializar produtos exclusivos do franqueador, segundo as regras e limites estabelecidos no contrato, que pode incluir ou não o nome padrão do estabelecimento comercial (artigo 2º da Lei 8.955/1994). As obrigações do franqueado limitam-se a forma de utilização da marca e comercialização dos produtos do franqueador, imposições que não colocam o franqueado sob controle e administração do franqueador, nos moldes estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, portanto as partes do contrato de franquia não se enquadram e não se assemelham em grupo econômico, não advindo, portanto, responsabilidade

solidária do franqueador na satisfação dos créditos trabalhistas dos empregados do franqueado (TRT/SP - 00021168420115020010 - RO - Ac. 16ªT [20150143642](#) - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 04/03/2015)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

Vale Transporte. O vale-transporte é devido por força do artigo 1º da Lei nº 7.418/85 e do artigo 1º do Decreto nº 95.247/87, sendo que seu fornecimento é uma obrigação imposta ao empregador. O entendimento que passa a prevalecer é de que o ônus da prova de que o Autor não preencheu os requisitos para a obtenção do vale-transporte é do empregador, parte que possui melhores condições de produzir prova documental. Também não se pode atribuir à parte hipossuficiente o *onus probandi* do cumprimento de um requisito meramente formal para a obtenção de direito pleiteado, sendo razoável presumir, a princípio, que trata-se de interesse de todo e qualquer trabalhador a obtenção do vale-transporte. Parece-nos que tal modificação na distribuição do ônus da prova é acertada, eis que anteriormente havia certa dificuldade do empregado em se desincumbir do seu encargo probatório. Diante das considerações acima, tem-se que não é ônus do empregado provar que tinha direito ao benefício e que o solicitou ao empregador, tal como decidido no julgado de origem. Como a Reclamada não se desincumbiu do seu ônus de provar que a Reclamante não pleiteou o benefício, o julgado há de ser mantido. Rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00008139720125020075 - RO - Ac. 14ªT [20141118819](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 09/01/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

Nulidade Contratual. Ausência de Concurso Público. Cumprimento. Efeitos. O entendimento sumulado 363 do TST só permite a exceção da submissão ao prévio certame público em razão de cargo em comissão de livre provimento e exoneração se houver expressa previsão legal que o instituiu, nos termos do inciso II e respectivo parágrafo 2º do art. 37 da CRB/88. Não demonstrado que houve processo seletivo público, a nulidade do contrato de emprego é patente, não se convalidando no tempo, nem mesmo sendo passível de prescrição ou decadência do Poder Público em rever seu ato nulo. (TRT/SP - 00001445220145020373 - RO - Ac. 6ªT [20150088226](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 23/02/2015)

Despedimento

Dispensa do empregado da empresa estatal prestadora de serviço público. motivação do ato. Necessidade. Estando ou não o contrato de trabalho em fase de experiência, em se tratando o empregador de uma empresa estatal na condição de prestadora de serviço público, necessariamente, deve haver motivação no ato da dispensa. O contrato de experiência, diferentemente de outras espécies de contrato a termo, não se encerra apenas pelo decurso do tempo. Na não convocação do contrato de experiência em contrato de trabalho por prazo indeterminado no seu dies ad quem está sempre a declaração subjacente de que não houve resultados positivos no período de prova. Nas relações laborais entre os particulares, esses motivos não positivos e que impedem o avanço da modalidade contratual não precisam ser explícitos, destacados e externados pelo

empregador. Todavia, no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, que sofrem influência do Direito Constitucional-Administrativo, esses motivos devem ser externados e existentes (teoria dos motivos determinantes) para a validade do ato. E não é só. É preciso que esses motivos de fato encontrem-se em conformidade com os princípios administrativos, entre os quais e muito importantes, o da impessoalidade e o da moralidade administrativa. A interpretação que se faz do artigo 173, parágrafo 1º, II, em combinação com o artigo 37, caput, e parágrafo parágrafo 9º e 10, da Carta Magna, é no sentido de que o legislador constituinte, ao prever a possibilidade de o Estado estipular pessoas jurídicas autônomas, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com as mesmas obrigações e direitos inerentes às empresas da iniciativa privada, não quis, em absoluto, conferir àquelas o direito potestivo no mesmo modo e grau que se confere a estas no que se refere à dispensa imotivada do empregado. Nesse sentido, inclusive, o próprio comando do artigo 8º da CLT, ao dispor sobre a interpretação que se deve dar às normas e institutos do direito do trabalho, de modo que nenhum interesse de classe ou particular sobreponha o interesse público. Os entes da administração indireta também se submetem aos princípios constitucionais da administração pública, implícitos e explícitos na Carta Política, entre eles os postulados da moralidade, impessoalidade, publicidade dos atos e eficiência do agir público. Nesse sentido, recente decisão do E. STF, no RE 589.998-PI. Recurso a que se nega provimento. Reintegração mantida. (TRT/SP - 00030733620135020036 - RO - Ac. 12ªT [20150110647](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 27/02/2015)

Regime jurídico e Mudança

Execução. INSS. PCCS. Habilitação de créditos. Esta Justiça Especializada tem competência para apurar haveres somente do período celetista, e não de período posterior em que os autores tornaram-se estatutários, com o advento da Lei nº 8.212/91 que instituiu o regime jurídico único. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1 do C. TST e da Súmula nº 97 do E. STJ. (TRT/SP - 00010436620115020046 - AP - Ac. 5ªT [20150055727](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 06/02/2015)